



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0028628-65.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Pan S/A (Adv. Feliciano Lyra Moura – OAB/PB nº 21.714-A)

APELADO: Manoel Vieira Neto (Adv. Rodrigo Magno Nunes Moraes – OAB/PB nº 14.798 e outros)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. SENTENÇA QUE DEFERE PARCIALMENTE A PRETENSÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA INAPROPRIADA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 932, III.

- Alegações genéricas e imprecisas revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça. A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao "decisum" combatido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00777967020128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 04-07-2017)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Pan S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais promovida pelo recorrido em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença, a magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar ilegais os juros de financiamento incidentes sobre os valores

praticados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), condenando a suplicada a devolução simples do valor declarado ilegal, a ser apurado em eventual liquidação de sentença.

Ato contínuo, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento rateado das custas, cada qual arcando com 50% do seu valor, dispensado o autor pela gratuidade deferida e, ainda, ao pagamento de honorários da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico auferido, ficando a quota-parte do autor suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Inconformada, recorre a instituição bancária promovida. Na petição do recurso, trata genericamente da razoabilidade da cobrança das tarifas bancárias e a insignificância do valor cobrado, da inexistência de monopólio na prestação de serviço e a discriminação e visibilidade dos custos aplicáveis através do CET – Custo Efetivo Total, da inexistência de valores a títulos de juros sobre as tarifas contratadas e da legalidade dos encargos moratórios insertos no contrato. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso (fls. 166/173).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Decido

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte. Com efeito, o exame da apelação revela que a parte apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Com efeito, a argumentação genérica, desprovida de impugnação específica aos fundamentos a sentença, não constitui instrumento apto a autorizar o conhecimento do recurso. Neste particular, o princípio da dialeticidade reclama que o recorrente apresente as razões de fato e de direito pelas quais a decisão não deve prevalecer. Indispensável que a apelação dialogue com a decisão, confrontando a tese sustentada com que restou consignado na decisão recorrida Alegações vagas e genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

Referido princípio, registre-se, traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente, que em momento algum impugnou, de forma específica, a inadequação da restituição dos juros reflexos incidentes sobre as rubricas contratuais reconhecidas como abusivas em demanda anterior, a qual fora determinada na sentença recorrida. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932, do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**